



Lei do Orçamento do Estado para 2012



MACEDO VITORINO & ASSOCIADOS
Sociedade de Advogados, RL

Grupo de Direito Fiscal

A Macedo Vitorino & Associados foi constituída em 1996, concentrando a sua actividade na assessoria a clientes nacionais e estrangeiros em sectores específicos de actividade, de que destacamos o sector financeiro, telecomunicações, energia e infra-estruturas. Desde a sua constituição, a Macedo Vitorino & Associados estabeleceu relações estreitas de correspondência e de parceria com algumas das mais prestigiadas sociedades de advogados internacionais da Europa e dos Estados Unidos, o que nos permite prestar aconselhamento em operações internacionais de forma eficaz.

O nosso Grupo de Direito Fiscal está preparado para fornecer todo o tipo de informações e serviços nesta área, nomeadamente:

- Aconselhamento especializado em matéria de tributação, através de um efectivo planeamento fiscal;
- Apoio jurídico em fiscalidade internacional;
- Análise de questões relacionadas com impostos indirectos;
- Tributação imobiliária e aconselhamento em matéria de fundos imobiliários;
- Avaliação do regime de Benefícios Fiscais e sua adequação ao perfil e necessidades do cliente;
- Incentivos fiscais ao investimento; e
- Elaboração do dossier de preços de transferência.

A Macedo Vitorino & Associados é citada em onze das dezoito áreas de trabalho analisadas pelo directório internacional, The European Legal 500, nomeadamente em “Banking and Finance”, “Capital Markets”, “Project Finance”, “Corporate”, “Tax”, “Telecoms” e “Litigation”. A nossa actuação é ainda destacada pela IFLR 1000 em “Project Finance”, Corporate Finance” e “Mergers and Acquisitions” e pela Chambers and Partners em “Litigation”.

Se quiser saber mais sobre a Macedo Vitorino & Associados por favor visite o nosso website em “www.macedovitorino.com” ou contacte-nos através de:

Tel.: (351) 21 324 1900 - Fax: (351) 21 324 1929

Email: mva@macedovitorino.com

Esta informação é de carácter genérico, pelo que não deverá ser considerada como aconselhamento profissional. Caso necessite de aconselhamento jurídico sobre estas matérias deverá contactar um advogado. Caso seja cliente da Macedo Vitorino & Associados, poderá contactar-nos directamente para os contactos acima referidos.

Índice

1. Introdução	1
2. IRS	1
3. IRC	5
4. IVA	9
5. Imposto do Selo	11
6. IMI	11
7. IMT	13
8. Procedimento e processo tributário	13
9. Outras alterações	14

A Lei do Orçamento do Estado para 2012 limita as deduções à colecta, agrava a tributação das mais-valias, dividendos e juros em sede de IRS, elimina as taxas reduzidas de IRC, aumenta a derrama estadual a pagar pelas empresas e agrava o IVA em diversas categorias de bens e serviços.

1. Introdução

No passado dia 30 de Dezembro de 2011 foi publicada a Lei n.º 64-B/2011, que aprovou o Orçamento do Estado para 2012 (“Lei do OE 2012”).

A Lei do OE 2012 apresenta algumas alterações face à proposta apresentada pelo Governo na Assembleia da República no dia 17 de Outubro de 2011, nomeadamente, ao nível da tributação dos juros, dividendos e mais-valias em sede de IRS.

Em geral, a Lei do OE 2012 caracteriza-se por um novo agravamento da carga tributária ao nível de todos os impostos, quer por via do aumento das taxas, quer por via da limitação das deduções ou eliminação de incentivos fiscais.

Neste estudo analisamos as principais alterações introduzidas pela Lei do OE 2012 na legislação fiscal em vigor em matéria de:

- (a) Imposto sobre o Rendimento de Pessoas Singulares (“IRS”);
- (b) Imposto sobre o Rendimento de Pessoas Colectivas (“IRC”);
- (c) Imposto sobre o Valor Acrescentado (“IVA”);
- (d) Imposto do selo;
- (e) Imposto Municipal sobre Imóveis (“IMI”);
- (f) Imposto Municipal sobre Transmissões Onerosas de Imóveis (“IMT”); e
- (g) Procedimento e Processo Tributário (“CPPT”).¹

2. IRS

2.1. Rendimentos de trabalho dependente (categoria A)

2.1.1. Subsídio de refeição

O subsídio de refeição passa a ser considerado rendimento de trabalho dependente na parte que exceda em 20% o limite legal estabelecido (anteriormente 50%) ou em 60% (anteriormente 70%) sempre que seja atribuído através de vales de refeição.

2.1.2. Habitação fornecida pela entidade patronal

O rendimento resultante do uso de habitação fornecida pela entidade patronal, sem pagamento de renda, passa a corresponder ao valor da renda condicionada, determinada segundo critérios legais, na parte em que não

¹ Notamos que este estudo não dispensa a consulta da Lei do OE 2012 publicada no Diário da República.

Lei do Orçamento do Estado para 2012

exceda um terço do total das remunerações auferidas pelo beneficiário (anteriormente este limite era de um sexto).

2.1.3. Juros suportados pela entidade patronal

No caso dos empréstimos concedidos ao trabalhador por terceiras entidades, os juros suportados pela entidade patronal ficam sujeitos a tributação, na sua totalidade.

2.1.4. Compensação por cessação de contrato ou funções

O limite a partir do qual são tributadas as compensações por cessação do contrato de trabalho ou equiparado é reduzido de uma vez e meia para o valor médio das remunerações regulares com carácter de retribuição auferidas nos últimos doze meses multiplicadas pelo número de anos ou fracção de antiguidade, ou de exercício de funções na entidade devedora.

As compensações por cessação de funções dos representantes dos estabelecimentos estáveis de entidades não residentes passam a ser tributadas na sua totalidade, à semelhança do que se verifica com as compensações auferidas pelos gestores, administradores ou gerentes de pessoas colectivas.

A expressão “gestor” é clarificada, sendo substituída por “gestor público”, afastando-se desta forma as dúvidas de interpretação que se levantavam anteriormente.

2.1.5. Profissões de desgaste rápido

É introduzido um limite de cinco vezes o IAS (€ 2.096,10) na dedução das importâncias despendidas pelos sujeitos passivos que desenvolvam profissões de desgaste rápido, na constituição de seguros de doença, acidentes pessoais, e de seguros de vida que garantam de forma exclusiva os riscos de morte, invalidez ou reforma por velhice.

2.2. Rendimentos empresariais e profissionais (categoria B)

O limite de exclusão de tributação dos rendimentos agrícolas, silvícolas e pecuárias, no âmbito da categoria B, é reduzido para quatro vezes e meia do valor anual do Indexante de Apoios Sociais (“IAS”) (€26.410,86) por agregado familiar em lugar do anterior limite de cinco vezes o valor do salário mínimo nacional mais elevado.

2.3. Rendimentos de capitais (Categoria E)

2.3.1. Imputação dos lucros ou rendimentos de entidades não residentes sujeitas a regime fiscal mais privilegiado

O regime de imputação de rendimentos de entidades não residentes sujeitas a um regime fiscal mais privilegiado passa a ser aplicável aos sujeitos passivos residentes que detenham, directa ou indirectamente, através de mandatário, fiduciário, ou interposta pessoa, 25% ou 10% das partes de

capital, direitos de voto ou dos direitos sobre os rendimentos ou os elementos patrimoniais dessas entidades, consoante os casos.

2.3.2. Rendimento na cessão ou anulação de *swap* ou operações cambiais

É aditado um novo artigo 40.º-B, o qual estabelece que, no cálculo dos rendimentos resultantes da cessão ou anulação de *swaps* ou de operações cambiais a prazo, com pagamento e recebimento de valores de regularização, não deverá ser considerado qualquer pagamento de compensação, nem o custo imputado à aquisição de uma posição contratual de um anterior *swap* quando, em ambos os casos, excedam os pagamentos de regularização ou terminais, previstos no contrato original, ou os preços de mercado aplicáveis a operações com idênticas características.

2.4. Pensões (categoria H)

A tributação das pensões é agravada mediante a redução da respectiva dedução específica, que é actualizada para € 4.104,00, ao invés dos € 6.000,00 actuais.

2.5. Taxas de IRS

2.5.1. Escalões e taxas marginais

Ao contrário de anos anteriores, os escalões de rendimento colectável não foram actualizados de acordo com a inflação. Deste modo, ainda que as taxas marginais não tenham sofrido alterações, poderá verificar-se um aumento da tributação mesmo que o rendimento aumente ao nível da inflação.

2.5.2. Taxa adicional de solidariedade

É introduzida uma taxa adicional de solidariedade de 2,5% sobre o rendimento colectável que exceda € 153.300,00, aplicável aos rendimentos auferidos nos anos de 2012 e 2013.

2.5.3. Taxas especiais: juros, dividendos e mais-valias

Verifica-se um aumento das taxas liberatórias aplicáveis sobre juros e dividendos e da taxa autónoma aplicável sobre o saldo das mais-valias para 25%.

Foi ainda introduzida uma taxa de retenção na fonte de 30% incidente sobre os rendimentos de capitais, incluindo rendimentos de valores mobiliários, pagos ou recebidos de entidades *off-shore*.

2.5.4. Taxas especiais: rendimentos prediais

A tributação de rendimentos prediais (categoria F) não sujeitos a retenção na fonte, auferidos em território português por não residentes e não imputáveis a estabelecimento estável em território nacional, passa a estar sujeita a uma taxa de 16,5% em lugar de 15%.

2.6. Deduções à colecta

2.6.1. Limites gerais

São alterados os limites globais das deduções à colecta relativas a despesas de educação, saúde e formação profissional, encargos com imóveis, lares e pensões de alimentos, em função dos escalões dos rendimentos tributáveis, da seguinte forma:

- (a) os primeiros dois escalões de rendimento colectável não estão sujeitos a qualquer limite, ao contrário do que se verifica com os dois últimos escalões de rendimento, que não podem efectuar qualquer dedução à colecta;
- (b) ao nível dos escalões intermédios, o limite varia entre € 1.250,00 e € 1.110,00, podendo este limite ser majorado em 10% por cada dependente ou afilhado civil que não seja sujeito passivo de IRS.

Quanto às deduções à colecta que resultem de benefícios fiscais, os limites mantêm-se inalterados.

2.6.2. Despesas de saúde

A dedução à colecta das despesas de saúde é reduzida para 10% das importâncias suportadas, com o limite de duas vezes o IAS, isto é, € 838,44 (anteriormente a dedução era de 30% e sem limite).

Nos agregados familiares com três ou mais dependentes a seu cargo, o limite é majorado em montante correspondente a 30% do valor do IAS (€ 125,77) por cada dependente, se existirem, relativamente a todos eles, despesas de saúde.

2.6.3. Encargos com imóveis

A dedução dos encargos com empréstimos à habitação é reduzida de 30% para 15%, ficando limitada aos juros. Por outro lado, a dedução será aplicável apenas a encargos emergentes de contratos celebrados até 31 de Dezembro de 2011, deixando de se aplicar a novos contratos de crédito à habitação.

2.6.4. Pensões de alimentos

A dedução à colecta de 20% das pensões de alimentos passa a ter um limite de uma IAS (€ 419,22) por mês e por beneficiário (anteriormente este limite era de 2,5 IAS).

2.6.5. Outras deduções

O Governo fica autorizado a criar deduções em sede de IRS, IMI e IUC correspondentes a um valor até 5% do IVA suportado, e efectivamente pago, pelos sujeitos passivos na aquisição de bens e serviços, sujeitas a um limite máximo a determinar.

2.7. Outras alterações

2.7.1. Nomeação de representante fiscal

Os não residentes que obtenham rendimentos sujeitos a IRS, bem como os que, embora residentes em território nacional, se ausentem deste por um período superior a seis meses deixam de estar obrigados a nomear representante fiscal no caso de residirem num Estado Membro da União Europeia ou no espaço económico europeu, sendo a nomeação facultativa.

2.7.2. Obrigação de reporte

As entidades que paguem subsídios ou subvenções não reembolsáveis no âmbito do exercício de uma actividade geradora de rendimentos da categoria B devem entregar à DGCI até ao final do mês de Fevereiro de cada ano, uma declaração de modelo oficial, referente aos rendimentos atribuídos no ano anterior.

3. IRC

3.1. Período de tributação

As empresas quando integrem um grupo de sociedades obrigado a elaborar demonstrações financeiras consolidadas, em que a empresa-mãe adopte um período de tributação diferente daquele que era adoptado por essas empresas, podem adoptar um período anual de imposto diferente do ano civil, sem que tenham de o manter nos cinco períodos de tributação seguintes.

3.2. Activos biológicos não consumíveis

São aceites como gastos para efeitos fiscais as depreciações e amortizações dos activos biológicos não consumíveis, como as vinhas.

3.2.1. Regime simplificado de escrituração

O regime simplificado de escrituração passa a ser aplicável sempre que os rendimentos totais obtidos em cada um dos exercícios anteriores não excedam € 150.000,00 (actualmente o limite é de € 75.000,00 por referência ao exercício imediatamente anterior) e o sujeito passivo não opte por organizar uma contabilidade que permita o controlo do lucro apurado nessas actividades.

3.2.2. Regime Especial de Tributação dos Grupos de Sociedades (RETGS)

A prova do preenchimento das condições de aplicação do regime especial de tributação dos grupos de sociedades passa a ser da competência da sociedade dominante, afastando-se assim a dúvida sobre se essa competência recaía sobre a Administração Fiscal.

3.3. Dedução de prejuízos fiscais

O prazo de reporte dos prejuízos fiscais é alargado de quatro para cinco anos.

Lei do Orçamento do Estado para 2012

A dedução a efectuar em cada um dos períodos de tributação passa a ter, no entanto, um limite de 75% do respectivo lucro tributável (sem prejudicar, porém, a dedução da parte desses prejuízos que não tenham sido deduzidos, nas mesmas condições e até ao final do respectivo período de dedução).

Ainda neste âmbito, é reduzido, de seis para cinco anos, o prazo para a anulação ou liquidação, ainda que adicional, de IRC, efectuadas na sequência de correcções aos prejuízos fiscais declarados pelo sujeito passivo.

Finalmente, mas não menos importante, é revogada a obrigação de certificação legal das contas por revisor oficial de contas relativamente às sociedades comerciais que pretendam deduzir prejuízos fiscais pelo terceiro período de tributação consecutivo. Esta revogação tem efeitos retroactivos à data da entrada em vigor desta obrigação.

3.4. Pagamentos a entidades não residentes sujeitas a um regime fiscal privilegiado

Não serão dedutíveis para efeitos fiscais as importâncias pagas ou devidas, indirectamente, a qualquer título, a entidades não residentes submetidas a um regime fiscal mais favorável, quando o sujeito passivo tenha ou devesse ter conhecimento do destino dessas importâncias, presumindo-se esse conhecimento quando existam relações especiais entre:

- (a) O sujeito passivo e as pessoas singulares ou colectivas residentes fora do território português e aí submetidas a um regime fiscal claramente mais favorável; ou
- (b) O sujeito passivo e o mandatário, fiduciário ou interposta pessoa que procede ao pagamento às pessoas singulares ou colectivas referidas.

3.5. Imputação a não residentes com regime fiscal mais privilegiado

Os lucros ou rendimentos obtidos por entidades não residentes em território português e submetidos a um regime fiscal claramente mais favorável são imputados aos sujeitos passivos de IRC residentes em território português, que detenham directa ou indirectamente, pelo menos 25%, das partes de capital, dos direitos de voto ou dos direitos sobre os rendimentos ou os elementos patrimoniais dessas entidades.

Esta imputação é efectuada mesmo nos casos em que a detenção de 25% das partes de capital, percentagem dos direitos de voto ou dos direitos sobre os rendimentos ou os elementos patrimoniais dessas entidades, se verifique através de mandatário, fiduciário ou interposta pessoa.

3.6. Taxas de IRC

É eliminada a taxa reduzida de 12,5% aplicável a matéria colectável até ao montante de €12.500,00, passando a existir uma única taxa normal de IRC de 25%.

Lei do Orçamento do Estado para 2012

Procede-se ainda ao aumento das taxas aplicáveis sobre os rendimentos de títulos de dívida e outros rendimentos de capitais não expressamente tributados a taxa diferente obtidos por entidades que não tenham sede nem direcção efectiva em território português e aqui não possuam estabelecimento estável ao qual os mesmos sejam imputáveis de 21,5% para 25%.

Finalmente, é introduzida uma taxa especial de 30% aplicável aos rendimentos de capitais obtidos por entidades não residentes em território português, que sejam domiciliadas em país, território ou região sujeitas a um regime fiscal claramente mais favorável.

3.7. Derrama estadual

A taxa de derrama estadual é agravada de 2,5% para 3%, relativamente à parte do lucro tributável superior a € 1.500.000,00 e inferior a € 10.000.000,00. Ao lucro tributável superior a € 10.000.000,00, passa a ser aplicável uma derrama à taxa de 5%.

No caso de ser aplicável o RETGS, as taxas de derrama estadual passam a incidir sobre o lucro tributável apurado na declaração periódica individual de cada uma das sociedades do grupo, incluindo a sociedade dominante.

3.8. Tributação autónoma

É introduzida uma taxa de tributação autónoma de 25% sobre os lucros distribuídos por entidades sujeitas a IRC a sujeitos passivos que beneficiam de isenção total ou parcial, abrangendo neste caso, os rendimentos de capitais, quando as partes sociais a que respeitam os lucros não tenham permanecido na titularidade do mesmo sujeito passivo, de modo ininterrupto, durante o ano anterior à data da sua colocação à disposição e não venham a ser mantidas durante o tempo necessário para completar esse período.

3.9. Outras alterações

3.9.1. Despesas com equipamentos informáticos e software de facturação

As desvalorizações excepcionais que resultem do abate, no período de tributação de 2012, de programas e equipamentos informáticos de facturação que sejam substituídos em consequência da necessidade de certificação de *software*, para efeitos de cumprimento das obrigações contabilísticas das empresas, passam a ser automaticamente consideradas perdas por imparidade, sem necessidade de o sujeito passivo obter a respectiva aceitação por parte da Administração Fiscal.

As despesas com a aquisição de programas e equipamentos informáticos de facturação certificados, adquiridos no ano de 2012, poderão ser consideradas como gasto fiscal no período de tributação em que sejam suportadas.

3.9.2. Incentivos à interioridade

Foram revogados os benefícios fiscais relativos ao regime da interioridade, nomeadamente a redução para 15% da taxa de IRC aplicável com actuação em áreas do interior.

3.9.3. Mais-valias realizadas por não residentes

Voltam a estar isentas de IRC (e IRS) as mais-valias realizadas por pessoas singulares e entidades não residentes e sem estabelecimento estável em território português que sejam domiciliadas em país, território ou região com o qual não esteja em vigor uma Convenção destinada a evitar a dupla tributação internacional ou um acordo sobre troca de informações em matéria fiscal, desde que não se trate de de um país, território ou região sujeito a regime fiscal mais favorável, constante da lista aprovada pelo Ministério das Finanças.

3.9.4. Sistema de Incentivos Fiscais em Investigação e Desenvolvimento Empresarial (SIFIDE II)

O SIFIDE II manter-se-á aplicável aos períodos de tributação de 2011 a 2015, com as seguintes alterações de funcionamento:

- (a) Consideram-se dedutíveis as despesas de funcionamento, até ao montante de 55% das despesas com o pessoal directamente envolvido em tarefas de investigação e desenvolvimento, contabilizadas a título de remunerações, ordenados ou salários, respeitantes ao exercício;
- (b) A elegibilidade de despesas com execução de projectos necessárias ao cumprimento de obrigações contratuais públicas fica dependente de comunicação prévia; e
- (c) As despesas com aquisição, registo e manutenção de patentes maioritariamente destinadas e relacionadas com a investigação e desenvolvimento passam a ser aceites para as pequenas, médias e micro empresas.

3.9.5. Pessoas colectivas de utilidade pública e de solidariedade social

As entidades anexas de Instituições Particulares e de Solidariedade Social (IPSS) deixam de beneficiar da isenção de IRC.

3.9.6. Comissões vitivinícolas

Estabelece-se a isenção total em sede de IRC dos rendimentos obtidos pelas comissões vitivinícolas regionais, com excepção dos rendimentos de capitais.

4. IVA

4.1. Alterações de taxas

4.1.1. Alteração da taxa reduzida para a taxa normal

A taxa reduzida de IVA deixa de ser aplicada aos seguintes bens e serviços, que passam a ser tributados à taxa normal:

- (a) Sobremesas de soja;
- (b) Bebidas e sobremesas lácteas;
- (c) Aluguer de contadores de água;
- (d) Batata fresca descascada, inteira ou cortada, pré-frita, refrigerada, congelada, seca ou desidratada, ainda que em puré ou preparada por meio de cozedura ou fritura;
- (e) Refrigerantes, xaropes de sumos, bebidas concentradas de sumos e produtos concentrados de sumos; e
- (f) Ráfia natural.

4.1.2. Alteração da taxa reduzida para a taxa intermédia

A taxa reduzida de IVA deixa igualmente de ser aplicada às transmissões de água da nascente, minerais, medicinais e de mesa, gaseificadas ou adicionadas de gás carbónico, sem adição de outras substâncias, as quais passam a ser tributadas à taxa intermédia.

As entradas em espectáculos de canto, dança, música, teatro, cinema, tauromaquia e circo, com excepção das entradas em espectáculos de carácter pornográfico ou obsceno, como tal considerados na legislação sobre a matéria, passam a ser tributados à taxa intermédia. As restantes manifestações e divertimentos passam a ser tributados à taxa normal.

4.1.3. Alteração da taxa intermédia para a taxa normal

Os seguintes bens e serviços deixam de ser tributados à taxa intermédia e passam a ser tributados à taxa normal:

- (a) Gasóleo de aquecimento;
- (b) As conservas de frutas ou frutos, designadamente molhos, salmoura ou calda e suas compotas, geleias, marmeladas ou pastas;
- (c) Frutas e frutos secos (com ou sem casca);
- (d) As conservas de produtos hortícolas designadamente em molhos, vinagres ou salmoura e suas compotas;
- (e) Os óleos directamente comestíveis e suas misturas (óleos alimentares);
- (f) As margarinas de origem animal e vegetal;

Lei do Orçamento do Estado para 2012

- (g) O café verde ou cru, torrado, em grão ou em pó, seus sucedâneos e misturas;
- (h) Os aperitivos à base de produtos hortícolas e sementes;
- (i) Os produtos preparados à base de carne, peixe, legumes ou produtos hortícolas, massas recheadas, *pizzas*, sandes, sopas, ainda que apresentadas em estado de congelamento ou pré-congelamento e refeições prontas a consumir, nos regimes de pronto a comer e levar ou com entrega ao domicílio;
- (j) Aperitivos ou *snacks* à base de estrudidos de milho e trigo, à base de milho moído e frito ou de fécula da batata, em embalagens individuais;
- (k) Os aparelhos, máquinas e outros equipamentos exclusiva ou principalmente destinados a (i) captação e aproveitamento de energia solar, eólica e geotérmica, (ii) captação e aproveitamento de outras formas alternativas de energia, (iii) produção de energia a partir de incineração ou transformação de detritos, lixo e outros resíduos, (iv) prospecção e pesquisa de petróleo e ou desenvolvimento da descoberta de petróleo e gás natural e (v) medição e controlo para evitar ou reduzir as diversas formas de poluição; e
- (l) Prestação de serviços de alimentação e bebidas.

Esta alteração representa um aumento da taxa de IVA de 10%, no Continente, e de 7% nas Regiões Autónomas.

4.2. Transmissão dos direitos de autor

É revogada a isenção de IVA aplicável à transmissão dos direitos de autor e autorização para a utilização da obra intelectual, nos casos em que o autor que efectua a transmissão seja uma pessoa colectiva.

Paralelamente, é alargada a isenção da tributação em sede de IVA nas transmissões efectuadas por terceiros desde que efectuadas por conta dos próprios autores, seus herdeiros ou legatários.

4.3. Valor tributável nas operações internas

Foi introduzida uma norma antiabuso em sede de IVA que abrange as operações efectuadas entre sujeitos passivos que tenham relações especiais, bem como nas operações entre o empregador e um empregado, a família deste ou qualquer pessoa com este estreitamente relacionada.

Esta norma é aplicável quando se verifique qualquer uma das seguintes situações:

- (a) A contraprestação seja inferior ao valor normal e o adquirente ou destinatário não tenha direito a deduzir integralmente o imposto;

Lei do Orçamento do Estado para 2012

- (b) A contraprestação seja inferior ao valor normal e o transmitente dos bens ou o prestador dos serviços não tenha direito a deduzir integralmente o imposto e a operação esteja isenta ao abrigo do artigo 9.º; ou
- (c) A contraprestação seja superior ao valor normal e o transmitente dos bens ou o prestador dos serviços não tenha direito a deduzir integralmente o IVA.

Nos casos em que a norma seja aplicável, o valor tributável corresponde ao valor normal apurado nos termos do número 4 do artigo 16.º do Código do IVA, excepto quando os interessados façam prova de que a diferença entre a contraprestação e o valor normal não se deve à existência de uma relação especial entre o sujeito passivo e o adquirente de bens ou serviços.

5. Imposto do Selo

5.1. Isenção nas garantias

As garantias a favor do Estado ou Instituições de Segurança Social estão isentas de Imposto do Selo em 2012, no âmbito do pagamento em prestações de dívidas exigíveis em processo executivo ou de operações de recuperação de créditos fiscais e de segurança social.

5.2. Operações de reporte

A isenção de imposto do selo sobre as operações de reporte de valores mobiliários ou direitos equiparados realizadas em bolsa de valores, assim como o reporte e a alienação fiduciária em garantia realizados, designadamente, por Instituições financeiras e sociedades financeiras, com interposição de contrapartes centrais, mantém-se no ano de 2012.

5.3. Reembolso

É revogado o regime especial de reembolso de imposto do selo indevidamente pago nos últimos quatro anos, aplicável apenas nos casos em que o contribuinte não tenha utilizado, em tempo, os meios próprios previstos no Código de Procedimento e de Processo Tributário (CPPT).

5.4. Prazo de caducidade

O prazo de caducidade para a liquidação de imposto do selo nas transmissões gratuitas ou aquisições onerosas de bens imóveis passa de quatro para oito anos.

6. IMI

6.1. Taxas

As taxas de IMI aplicáveis aos prédios urbanos são agravadas em 0,1%. Estas taxas podem ser elevadas para o triplo, no caso de prédios urbanos que se encontrem devolutos há mais de um ano.

Lei do Orçamento do Estado para 2012

A taxa aplicável aos prédios que sejam detidos por entidades residentes em paraísos fiscais passa de 5% para 7,5%.

O coeficiente de localização passa a variar entre os 0,4 e 3,5 (anteriormente o intervalo era entre 0,4 e 2), sendo consumida nesse intervalo a possibilidade de elevação, anteriormente prevista, para 3 quando o imóvel se localize em zonas de elevado valor de mercado imobiliário.

6.2. Prédios urbanos destinados a habitação própria e permanente

A isenção de IMI prevista para prédios urbanos destinados a habitação própria e permanente do sujeito passivo ou do agregado familiar passa a ser aplicável apenas quando o rendimento colectável desse agregado, para efeitos de IRS, no ano precedente, não seja superior a € 153.300,00.

A isenção é igualmente limitada a três anos e é apenas aplicável aos prédios cujo valor patrimonial tributário não exceda € 125.000,00 e desde que não tenham sido adquiridos por entidades com domicílio em países, territórios ou regiões sujeitas a um regime claramente mais favorável, constantes de lista aprovada por portaria do Ministro das Finanças.

6.3. Actualização do valor patrimonial tributário (VPT)

O VPT dos prédios urbanos comerciais, industriais ou para serviços passa a ser actualizado anualmente e não trienalmente, como acontece actualmente, com base nos factores correspondentes aos coeficientes de desvalorização da moeda.

Relativamente aos restantes prédios urbanos habitacionais, terrenos para construção ou outros, o VPT é actualizado trienalmente com base em factores correspondentes a 75% dos coeficientes de desvalorização da moeda fixados anualmente.

6.4. Despesas de avaliação

O contribuinte passa a suportar as despesas com a avaliação efectuada a seu pedido, sempre que o valor contestado aumente e já não apenas nos casos em que tal valor se mantenha.

No caso de se proceder a uma segunda avaliação directa de prédios rústicos requerida pelos sujeitos passivos, a manutenção ou o aumento do respectivo VPT determina a obrigação de reembolso à Administração Fiscal das despesas suportadas com a avaliação efectuada.

Por último, procede-se ainda a um aumento dos limites mínimo e máximo da taxa inicial devida pelo pedido de segunda avaliação dos prédios urbanos, em função da complexidade da matéria.

7. IMT

7.1. Taxas

A taxa de IMT aumenta de 8% para 10% nos casos em que o adquirente do imóvel tenha residência ou sede em país, território ou região sujeito a regime fiscal mais favorável, constantes da lista aprovada pelo Ministério das Finanças.

7.2. Prescrição

Tendo sido atribuídos benefícios que caduquem, o prazo de prescrição do IMT conta-se a partir da data em que os benefícios ficaram sem efeito.

7.3. Reembolso

É revogado o regime de reembolso do IMT indevidamente pago nos últimos quatro anos, independentemente da anulação da respectiva liquidação. A restituição do imposto terá que ser solicitada por outros meios.

8. Procedimento e processo tributário

8.1. Prazos no procedimento

O prazo de conclusão do procedimento tributário é reduzido para quatro meses, estabelecendo-se ainda um prazo supletivo de oito dias para a prática de actos de procedimento tributário.

8.2. Aplicação da disposição antiabuso

Passa a ser obrigatória a menção, no projecto e na decisão de aplicação da disposição antiabuso, dos seguintes elementos:

- (a) A descrição do negócio jurídico celebrado ou do acto jurídico realizado e dos negócios ou actos de idêntico fim económico, bem como a indicação das normas de incidência que se lhes aplicam; e
- (b) A demonstração de que a celebração do negócio jurídico ou prática do acto jurídico foi essencial ou principalmente dirigida à redução, eliminação ou diferimento temporal de impostos que seriam devidos em caso de negócio ou acto com idêntico fim económico, ou à obtenção de vantagens fiscais.

É igualmente clarificada a necessidade de se aguardar pela audição prévia do contribuinte para que o dirigente máximo do serviço (ou pelo funcionário que tiver essa competência) possa autorizar a aplicação da norma antiabuso.

A possibilidade do contribuinte alegar a não aplicação da norma antiabuso com fundamento na falta de resposta da administração tributária a um pedido de informação vinculativa sobre os factos que tiverem fundamentado a aplicação da norma passa a depender da ausência de resposta em 150 dias (ao invés dos anteriores 90 dias).

8.3. Prazo para pagamento em prestações

O pagamento em prestações pode ser solicitado até à data da marcação da venda dos bens à penhora ao invés do prazo de oposição à execução, que apenas é aplicável em caso de dação em pagamento.

8.4. Garantias

As garantias bancárias, caução, seguro-caução ou qualquer outro meio susceptível de assegurar o crédito do exequente passam a ser constituídas a favor da Administração Fiscal por via electrónica, nos termos a definir por portaria do Ministro das Finanças.

Esta norma tem aplicação imediata em todos os processos de execução fiscal que se encontrem pendentes a partir da data da entrada em vigor da Lei do OE 2012.

8.5. Caducidade e prescrição

São alargados os prazos de caducidade e de prescrição para 12 e 15 anos, respectivamente, sempre que os factos tributários envolvam países, territórios ou regiões sujeitos a um regime fiscal claramente mais favorável.

9. Outras alterações

Em cumprimento da Directiva 2003/96/CE, foi estabelecido o princípio da tributação da electricidade, com a consequente alteração de diversos artigos do Código dos Impostos Especiais de Consumo (IEC), nomeadamente em sede de incidência objectiva, subjectiva, facto gerador e unidade tributável.